



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07179/19

fl.1

REPRESENTAÇÃO do Ministério Público de Contas. Secretária de Estado da Administração. Pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-governadores ou a seus dependentes em caso de falecimento do titular. Arquivamento do Processo, em virtude de decisão judicial, podendo o mesmo ser reaberto em razão de nova decisão em contrário.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00135/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido liminar de concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC/PB, com fulcro com fundamento no art. 129, inciso II, e art. 130, ambos da Constituição Federal, combinados com o art. 27, inciso I da Lei Nacional n.º 8.625/93 e art. 78, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em face da Secretaria de Estado da Administração, representada pela Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, haja vista despesas com pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-governadores ou a seus dependentes, em caso de falecimento do titular, com base em dispositivo inserido no art. 54, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com Parquet, em 17.10.2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4562/PB, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 54, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba, na redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 21/2006.

De acordo com o MPC/PB, a Corte Suprema não modulou os efeitos do decisório exarado para ter aplicabilidade em momento futuro. Logo, percebe-se que a intenção do STF, na espécie, foi emprestar vigência imediata ao comando cogente advindo da apreciação da ADIN N.º 4562/PB, porquanto o respectivo acórdão, ora acostado, não trouxe qualquer exceção quanto à prospecção dos efeitos do julgamento em apreço. Vale dizer: o STF, na espécie, não adotou o procedimento excepcional previsto no aludido art. 27, da Lei Nacional n.º 9.868/99.

Fixado o entendimento de que o provimento judicante em comento ostenta força jurídica instantânea, retroativa, vinculativa e geral, cabe, portanto, a esta Corte de Controle, no âmbito de suas atribuições constitucionais (exame de legalidade e legitimidade da despesa pública), adotar providências destinadas a assegurar, na prática, a autoridade do decisum prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, ordenando a pronta suspensão de todo e qualquer gasto fundado no pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-governadores da Paraíba ou a seus dependentes, em caso de falecimento do titular, utilizando-se, para tanto, da regra estampada no art. 195, §1º, do Regimento Interno desta Casa

Diante do exposto, REQUER este Ministério Público de Contas:

- a) O recebimento da presente peça com o emprego do regular processamento;
- b) A imediata concessão de Medida Cautelar (inaudita altera pars), nos termos do art. 195, §1º, do Regimento Interno desta Corte, de modo a suspender todo e qualquer pagamento do subsídio mensal e vitalício (art. 54, §3º, da Constituição Estadual), pago a ex-governadores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07179/19

fl.2

Paraíba ou aos(às) respectivas dependentes em caso de falecimento do titular, expedindo-se ofício à Secretaria de Estado da Administração para a adoção das providências necessárias, sob pena de aplicação de multa ao responsável em caso de descumprimento do comando, aplicando-se, em seguida, o procedimento de estilo para a ratificação da tutela cautelar por parte do Órgão Colegiado;

- c) Após o cumprimento do item supra, pugna o Parquet pela citação da representada para, querendo, exercer o contraditório, no prazo regimental e, havendo arrazoado defensivo, solicita-se, desde já, o envio do processo à Equipe Técnica desta Corte para análise, com posterior retorno do feito a esta Procuradoria para os devidos fins;
- d) No mérito, postula-se a total procedência desta Representação, com ratificação da Cautelar e desconstituição definitiva das aposentadorias especiais, na linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por determinação do Presidente do TCE, à época, conselheiro Arnóbio Alves Viana, procedeu-se a citação da Secretária de Estado da Administração, para se pronunciar sobre a representação.

Após a defesa apresentada, fls. 45/78, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório preliminar, fls. 87/95, sugerindo:

- I. Que seja mantido o nome da Sr^a. Maria Sônia Borborema Agripino, na lista de beneficiários de pensões especiais, até que sejam melhor definidos os efeitos da decisão emanada pelo STF na ADI Nº 4562/PB;
- II. O acatamento parcial da defesa ofertada pela Sr^a. Jacqueline Fernandes de Gusmão, a fim de que seja o processo sobrestado até o julgamento final dos embargos de declaração interpostos em face da ADI Nº 4562/PB, por entender prudente, haja vista o impacto na ordem jurídica e no seio social que a decisão gerará.
- III. Ressalte-se, por fim, que tramita neste Tribunal o Processo 01623/07, relativo à análise da legalidade da Representação paga ao ex-governador Sr. ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO, cuja decisão prolatada na Resolução Processual RC1 TC 00207/16 foi no sentido de sobrestar os autos até o julgamento da ADIN 4562/PB. Assim sendo, esta Auditoria sugere ao Relator levar a questão à Presidência desta Corte, a fim de que seja realizado um levantamento de todos os processos que tratam de pensão especial de ex-governador, no intuito de propor o sobrestamento dos mesmos, até o deslinde da decisão do STF, nos autos da ADIN 4562/PB.

Em razão de suspeição/impedimento dos conselheiros Antônio Gomes Vieira Filho e Fernando Rodrigues Catão e do conselheiro substituto Renato Sérgio Santiago Melo, o Processo foi redistribuído, cabendo a este Relator, em substituição ao conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a condução do feito.

O Relator encaminhou os autos novamente à Auditoria para se pronunciar sobre a Petição do MPC, através do Documento TC nº 28067/20, anexa às fls. 204/214.

Em relatório complementar de instrução, o Órgão técnico se manifestou, às fls. 225/239, com a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07179/19

fl.3

- a. concessão parcial da medida cautelar requerida pelo Parquet de Contas, determinando-se à Secretária de Estado da Administração, Sr^a. Jacqueline Fernandes de Gusmão, a imediata suspensão dos subsídios vitalícios e pensões decorrentes, elencadas no Quadro 2.2.2.A, isto é, excluindo-se as verbas pagas aos Wilson Leite Braga, Milton Bezerra Cabral e Maria Sônia Borborema Agripino, concedidas antes da CF/88, conforme exposto no item 2.2.1, sob pena de imputação dos débitos decorrentes desses pagamentos, por estarem presentes os requisitos do *fumus bonni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 195, §1º, do RITCE/PB;
- b. intimação da Secretária de Estado da Administração, Sr^a. Jacqueline Fernandes de Gusmão, e citação do Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, para o exercício da ampla defesa e contraditório;
- c. apresentação de documentação que comprove a data da concessão dos subsídios vitalícios e pensões elencados no Quadro 2.2.A, pela Secretária de Estado da Administração, Sr^a. Jacqueline Fernandes de Gusmão;
- d. No mérito: a suspensão definitiva do pagamento dos subsídios vitalícios concedidos aos ex-governadores e das pensões decorrentes, concedidas após a vigência da Constituição Federal de 1988, conforme decidido pela Suprema Corte na ADI 4.562/PB, os quais se encontram elencados no Quadro 2.2.2.A; e manutenção do subsídio vitalício apenas do ex-governador Milton Bezerra Cabral e da pensão da Sr^a. Maria Sônia Borborema Agripino, concedidos na vigência da Carta da República de 1969, conforme exposto no item 2.2.1, tendo em vista o recente falecimento do ex-governador Wilson Leite Braga;
- e. Ademais, a Auditoria informa a existência de processos com o mesmo objeto dos autos, os quais se encontram relacionados no levantamento de fls. 222/224, sugerindo: ou a anexação de todos os processos nestes autos, por ato da Presidência desta Corte, tendo em vista possuírem relatores diversos e apresentarem uma possível relação de continência processual, nos termos do artigo 56, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável nesta Corte por força do disposto no artigo 252 do RITCE/PB, evitando-se, assim, julgamentos conflitantes, caso em que, recomenda-se a distribuição pelo critério de prevenção; ou continuidade e/ou abertura de processos específicos, desde que sob a mesma relatoria, com remessa de cópia das principais peças destes autos;
- f. Finalmente, independente da escolha processual acima sugerida, a Auditoria pugna pela citação e/ou intimação de todos os beneficiários dos subsídios vitalícios e pensões elencados no Quadro 2.2.A, em obediência aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, para afastar alegações futuras de descumprimento dessas garantias constitucionais, nestes autos, ou nos respectivos procedimentos abertos para esse fim, caso seja mantido/decidido o processamento em autos apartados.

O Relator determinou a citação de todos os ex-governadores e pensionistas.

Após a apresentação de defesa, a Auditoria emitiu relatório, fls. 892/929, contendo as seguintes conclusões:

1. improcedência das alegações de defesa apresentadas por Marlene Muniz Terceiro Neto, Maria da Gloria Rodrigues Cunha Lima, Mirtes de Almeida Bichara Sobreira e Glauce Maria Navarro Burity e manutenção do entendimento exposto no relatório de fls. 225/239, pois suas pensões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07179/19

fl.4

- assistenciais foram concedidas após a CF/88, sendo incompatíveis com essa ordem constitucional (vide itens 2.1.2 e 2.1.2.1);
2. procedência das alegações de defesa apresentadas por Germana Vilar Suassuna e intimação à Secretária de Estado da Administração para adotar as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer o pagamento da sua pensão assistencial, conferida em 11/06/1931 pelo Montepio Civil do Estado da Paraíba, em razão do falecimento seu genitor em 10/10/1930, o ex-governador João Suassuna, com fundamento na Lei nº. 387/1913, que previa esse tipo de pensão assistencial para as filhas solteiras dos ex-governadores, aplicando-se a regra do tempus regit actum (vide item 2.2.2.);
 3. procedência das alegações de defesa apresentadas por Milton Bezerra Cabral, pois conforme exposto no item 2.2.1 do relatório de fls. 225/239, a Auditoria pugnou pela manutenção da sua pensão assistencial, haja vista que fora concedida na vigência da Carta da República de 1967, que previa esse tipo de benefício aos ex-Presidentes da República (art. 184, com redação dada pela EC nº 01/1969) (vide item 2.3.2);
 4. procedência das alegações de defesa apresentadas por Maria Sonia Borborema Agripino, pois conforme exposto no item 2.2.1 do relatório de fls. 225/239, a Auditoria pugnou pela manutenção da sua pensão assistencial, haja vista que fora concedida na vigência da Carta da República de 1967, que previa esse tipo de benefício aos ex-Presidentes da República (art. 184, com redação dada pela EC nº 01/1969) (vide item 2.4.2);
 5. procedência das alegações de defesa apresentadas por Berenice Maria Ribeiro Coutinho, e intimação à Secretária de Estado da Administração para adotar as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer o pagamento da sua pensão assistencial, haja vista que o seu benefício é regido pela pelas leis vigentes na data do falecimento do seu genitor, o ex-governador Flávio Ribeiro Coutinho, ocorrido em 26 de maio de 1963, aplicando-se a regra do tempus regit actum (vide item 2.5.2);
 6. improcedência das alegações de defesa apresentadas por Maria Mabel Dantas Mariz e manutenção do entendimento exposto no relatório de fls. 225/239, pois sua pensão assistencial foi concedida após a CF/88, sendo incompatível com essa ordem constitucional (vide itens 2.6.2 e 2.1.2.1);
 7. improcedência das alegações de defesa apresentadas pelos ex-governadores Antônio Roberto de Sousa Paulino e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, e manutenção do entendimento exposto no relatório de fls. 225/239, pois suas pensões assistenciais foram concedidas após a CF/88, sendo incompatíveis com essa ordem constitucional (item 2.7.2);
 8. improcedência das alegações de defesa apresentadas pelo ex-governador Ricardo Vieira Coutinho, e manutenção do entendimento exposto no relatório de fls. 225/239, pois sua pensão assistencial foi concedida após a CF/88, sendo incompatível com essa ordem constitucional (vide itens 2.8.2);
 9. prosseguimento e julgamento dos presentes autos, por ser da competência desta Corte de Contas analisar e julgar o cumprimento do decidido pelo STF na ADI 4.562/PB pela Administração Pública estadual e por assegurar as garantias à ampla defesa e ao contraditório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07179/19

fl.5

aos beneficiários da pensão assistencial, suprimindo qualquer eventual omissão da SECADM, indeferindo-se, assim, a solicitação do Parquet de Contas às fls. 285/297;

10. caso não haja o restabelecimento dos pagamentos das pensões de Germana Vilar Suassuna, de Milton Bezerra Cabral, de Maria Sonia Borborema Agripino e de Berenice Maria Ribeiro Coutinho pela SECADM, ocorra a concessão da liminar requerida por eles, por estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu o Parecer nº 00194/21, fls. 934/946, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a qual fez as seguintes considerações, em resumo:

A representação impetrada por este Ministério Público de Contas, subscrita pelos Procuradores Bradson Tibério Luna Camelo, Luciano Andrade Farias e Manoel Antônio dos Santos Neto, teve por finalidade a pronta suspensão de todo e qualquer gasto fundado no pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-governadores da Paraíba ou a seus dependentes, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 54, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba (ADI 4562).

Inicialmente, convém pontuar, que houve o trânsito em julgado do embargo interposto no âmbito da ADI 4562 em 27/05/2020.

Em análise da folha de pagamento referente ao mês de junho de 2020 – período afirmado pela Secretaria de Administração da efetivação da suspensão dos pagamentos (fl. 293) – constata-se as seguintes informações: pagamento pelo Tesouro estadual de pensão a ex-governador referente apenas à Sra. Maria Sônia Borborema Agripino e ao Sr. Milton Bezerra Cabral, acredita-se, em virtude da concessão das referidas pensões sobre a égide da constituição anterior.

Porém, no mês de outubro, houve o retorno do pagamento para outros beneficiários (mantendo-se no mês de novembro, último mês disponibilizado no Sagres): Glauce Maria Navarro Burity, Maria da Glória Rodrigues Cunha Lima, Marlene Muniz Terceiro Neto e Mirtes de Almeida B. Sobreira.

Constata-se que o retorno dos pagamentos foi decorrente de agravo interno em mandado de segurança com a concessão de decisão liminar em favor das interessadas. (fls. 797/821).

Esta Representante Ministerial entende por irregulares as despesas efetuadas com o pagamento de pensões especiais à ex-governadores e seus dependentes, concedidas inclusive na vigência da constituição pretérita, tendo em vista a não recepção das normas concessivas e o descabimento de direito adquirido a regime jurídico e ao poder constituinte originário.

Entretanto, ainda pesa, até o momento, decisão liminar judicial válida que derrubou a suspensão do pagamento de pensões a viúvas de ex-governadores e, portanto, em princípio, o cumprimento da determinação feita por esta Corte de Contas em contrário não pode ser exigido à autoridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07179/19

fl.6

Assim, entendo que, no momento, a competência desta Corte está exaurida, devendo-se aguardar decisão definitiva no âmbito judicial para novo pronunciamento quanto à matéria relativa aos pensionistas e dependentes de ex-governadores.

Inobstante, pode-se determinar o arquivamento do presente, tendo em vista que as providências objeto da representação do MPC foram inteiramente adotadas pela autoridade responsável, sem embargo da apresentação de nova determinação por parte desta Corte no momento em que a matéria for definitivamente decidida.

Após o pronunciamento do Parquet, o relator dos autos, conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinou, com fundamento no Parecer Jurídico nº 07/2021, da lavra do consultor jurídico do TCE Eugênio Gonçalves da Nóbrega, o encaminhamento do Processo para distribuição ao conselheiro Arnóbio Alves Viana.

Os autos do Processo TC 05775/03 (Inspeção Especial que trata do exame da legalidade do pagamento de representação (pensão assistencial), em favor do senhor Cícero de Lucena Filho, que ocupou o cargo de Governador do Estado da Paraíba entre 30/04/2004 e 31/12/2004) foram anexados ao presente processo. Nele, a 1ª Câmara decidiu, através da Resolução RC1 TC 00039/17, determinar o sobrestamento dos autos até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4562 pelo Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, nos autos em apreciação, o conselheiro Arnóbio Alves Viana se considerou impedido de conduzi-lo, cabendo ao atual relator, conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos, dar continuidade a sua instrução.

VOTO DO RELATOR

Ante a conclusão do parecer ministerial, que informou que, apesar do cumprimento da decisão, por parte da Secretaria de Estado da Administração, suspendendo os pagamentos das pensões a viúvas de ex-governadores, em razão da decisão do STF, houve decisão liminar judicial válida posterior que derrubou a suspensão dos pagamentos, e que, portanto, o Tribunal de Contas deveria determinar o arquivamento dos autos, sem embargo da apresentação de nova determinação por parte desta Corte no momento em que a matéria for definitivamente decidida, o Relator vota pelo arquivamento do Processo, podendo o mesmo ser reaberto em razão de nova decisão judicial em contrário.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07179/19, que tratam de Representação com pedido liminar de concessão de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC/PB, em face da Secretaria de Estado da Administração, haja vista despesas com pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-governadores ou a seus dependentes em caso de falecimento do titular com base em dispositivo inserido no art. 54, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em razão de decisão liminar judicial válida posterior, que restabeleceu os pagamentos dos subsídio mensal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07179/19

fl.7

vitalício a ex-governadores ou a seus dependentes, ressalvando que o presente processo pode ser reaberto em razão de nova decisão judicial em contrário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 08:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO